



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
--------------------	----------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

“Art. 38. Integram o SISNASA os órgãos e as entidades da União referidos no § 2o do art. 1o desta Lei, que ficam sujeitos às normas expedidas no âmbito da PNS.”

JUSTIFICATIVA

A política nacional (ou federal) de saneamento vincula apenas as estruturas da própria União. Assim, a União pode criar um SISNASA, mas ele somente pode vincular ou ser integrado por estruturas federais. Assim, se incorpora ao caput o disposto no inciso I, sendo os demais, necessariamente suprimidos.

Caso a União queira regulamentar a sua cooperação, inclusive financeira, com os demais entes federados para a melhoria das condições de saneamento básico, deve ser editada lei federal complementar, conforme disposto no artigo 23, parágrafo único, da Constituição. Da própria exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo fica evidenciada a relação direta entre a política proposta e a cooperação da União com os entes federados para a competência comum de melhorar as condições do saneamento básico. Da forma como proposto no projeto de lei do executivo, estas normas de cooperação financeira, que vinculam adesão dos demais entes federados e prestadores de serviços daqueles ao SISNASA e à PNS são claramente inconstitucionais, quer pela impropriedade do instrumento legislativo proposto (lei ordinária, e não complementar), quer pela centralização de poderes que fere o princípio federativo de constituição do Estado Brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO